

A Plataforma Sinapses e a Continuidade dos Modelos de IA no Judiciário

Outros temas relacionados à Administração da Justiça

João Carlos Murta Pereira (Conselho Nacional de Justiça) ¹

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Conselho Nacional de Justiça) ²

RESUMO

A Inteligência Artificial (IA) está recebendo atenção especial dos administradores da Justiça. Percebendo o desenvolvimento de alguns sistemas de IA pelos tribunais que, em alguns casos, exerciam as mesmas funções, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a matéria por meio da Resolução n. 332/2020. Alguns anos antes, o CNJ deparou-se com um problema similar em relação ao processo eletrônico. Os tribunais começaram a produzir seus próprios sistemas de processo eletrônico, sem qualquer uniformização. Isso ocasionou a existência vários sistemas de processos eletrônicos funcionando concomitantemente em um mesmo tribunal. Diante dessas reflexões, surge a necessidade de avaliar se a regulamentação do CNJ, sob o aspecto da continuidade das iniciativas já existentes nos tribunais — enfatizando a obrigação de comunicar e de velar pela continuidade de pesquisa, de desenvolvimento ou de implantação de modelos de IA —, pode evitar os problemas relativos à descontinuidade que ocorreram na implementação do processo eletrônico. Assim, pretende-se verificar a hipótese de que a análise e o acompanhamento dos modelos cadastrados na plataforma Sinapses (solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial), possam assegurar a continuidade dos sistemas. O objeto geral é avaliar se certos procedimentos auxiliam no dever de zelar pela continuidade dos sistemas de IA no Judiciário. A metodologia utilizada foi verificar os sistemas cadastrados na plataforma Sinapses, confrontando, por fim, os dados colhidos com as teorias da descontinuidade na Administração Pública.

ABSTRACT

Artificial Intelligence (AI) is receiving special attention from justice administrators. Noticing the development of some AI systems by the courts that, in some cases, exercised the same functions, the National Council of Justice (CNJ) regulated the matter through Resolution n. 332/2020. A few years earlier, the CNJ faced a similar problem regarding the electronic process. Courts began to produce their own electronic process systems, without any standardization. This led to the existence of several electronic process systems working concurrently in the same court. In view of these reflections, there is a need to assess whether the regulation of the CNJ, from the aspect of continuity of existing initiatives in the courts - emphasizing the obligation to

¹ Servidor do CNJ. Mestre em Gestão e Políticas Públicas pelo IDP. Especialista em Direito Público pela UCM. Graduado em Direito pela PUC/Minas.

² Conselheiro do CNJ. Presidente da OAB/AC nos períodos de 2012/2014 e 2015/2017. Conselheiro Federal da OAB em 2018. Especialista em Direito Público pela Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC.

communicate and ensure the continuity of research, development or implementation of AI models - , can avoid the problems related to discontinuity that occurred in the implementation of the electronic process. Thus, it is intended to verify the hypothesis that the analysis and monitoring of models registered in the Sinapses platform (computing solution, maintained by the National Council of Justice, with the objective of storing, testing, training, distributing and auditing Artificial Intelligence models) , can ensure the continuity of the systems. The general objective is to assess whether certain procedures help in the duty to ensure the continuity of AI systems in the Judiciary. The methodology used was to verify the systems registered in the Sinapses platform, finally comparing the data collected with the theories of discontinuity in Public Administration.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; CNJ; Descontinuidade; Sinapses.

Keywords: Artificial; Intelligence; Judicial; CNJ; Discontinuity; Sinapses.

Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão competente para realizar o planejamento estratégico do Poder Judiciário, exercendo, ainda, o controle interno da atuação administrativa, financeira dos tribunais pátrios e fiscalizando o cumprimento dos deveres éticos e funcionais dos magistrados.

Anualmente, por meio do Relatório “Justiça em Números”, o CNJ compila, filtra, organiza e publica os dados processuais do Poder Judiciário, divulgando, entre outras informações, o número de processos ativos, as datas de distribuição e julgamento, o tempo de tramitação, os indicadores de produtividade.

Segundo o Relatório de 2020³, no ano de 2019, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, importando em acréscimo de 2.230 mil casos (7,6%) em relação a 2018. Na publicação foi registrado, também, o incremento da produtividade dos magistrados e servidores, na ordem de 33,9% nos últimos 11 anos.

Conquanto os números demonstrem que a mão de obra do Poder Judiciário está no auge de seu rendimento, ainda assim não se mostra suficiente para eliminar o estoque de 77,1 milhões de processos em tramitação, sendo necessário, para tanto, manter os índices de operosidade, sem o ingresso de novas demandas, por aproximadamente dois anos e dois meses de trabalho ininterrupto⁴.

Assim, para alcançar resultados acima da capacidade humana, os investimentos em tecnologia de informação, notadamente a Inteligência Artificial (IA), passaram a receber especial dedicação dos administradores do Poder Judiciário, com o estímulo à pesquisa científica e às inovações destinadas a emprestar maior eficácia e eficiência à administração dos processos judiciais e à governança dos tribunais.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

⁴ Idem. p.94.

Ocorre que, à míngua de uma política nacional e padronizada voltada à particular temática, os tribunais implementaram — de forma isolada e individualmente — suas soluções de tecnologia de informação, culminando com uma heterogênea variedade de sistemas e produtos com a mesma funcionalidade, porém desprovidos de interoperabilidade, uniformização e padronização de procedimentos.

Do mesmo modo, não raras vezes um mesmo tribunal implementou e manteve operando concomitantemente vários sistemas de processos eletrônicos, isso porque, por opção quase sempre de natureza política, a cada troca de gestão um novo sistema foi introduzido no lugar do projeto pré-existente desenvolvido pela administração anterior. Nesse cenário, alguns tribunais chegaram a possuir três ou quatro sistemas diferentes⁵, acarretando gastos excessivos no desenvolvimento e na manutenção, além de proporcionar perdas financeiras de mão de obra e de tempo.

Em face dessa situação, com o intuito de resolver tais conflitos, até mesmo em razão da falta de compatibilidade entre os sistemas, o Conselho determinou, inicialmente, a utilização obrigatória do denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe)⁶ para todo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, à vista do desenvolvimento pelos tribunais de sistemas que, em alguns casos, exerciam as mesmas funções, o CNJ regulamentou, por meio da Resolução n. 332/2020, a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário, prevendo no artigo 22 a obrigatoriedade de comunicação imediata e continuidade de toda pesquisa, desenvolvimento ou implantação de sistemas de inteligência artificial.

Diante dessas reflexões, surge a necessidade de avaliar se a regulamentação do CNJ, sob o aspecto da continuidade das iniciativas já existentes nos tribunais — enfatizando a obrigação de comunicar e de velar pela continuidade de pesquisa, de desenvolvimento ou de implantação de modelos de IA —, pode evitar os problemas relativos à descontinuidade que ocorreram na implementação do processo eletrônico.

Assim, pretende-se verificar a hipótese de que a análise e o acompanhamento dos modelos cadastrados na plataforma Sinapses⁷, pelo CNJ, possam assegurar a continuidade dos sistemas.

O objetivo geral é sopesar se certos procedimentos auxiliam no dever de zelar pela continuidade dos sistemas de IA na Justiça. Já os objetivos específicos, que foram divididos em três seções, são: (i) demonstrar a utilização da IA no Judiciário; (ii) apontar a descontinuidade das iniciativas do Judiciário e apresentar o dever de continuidade estabelecido na Resolução n. 332/20 do CNJ; e (iii) averiguar a possível existência de similaridade dos sistemas de IA em funcionamento nos tribunais e a utilização da plataforma.

A metodologia utilizada baseou-se na verificação dos sistemas cadastrados na plataforma Sinapses do CNJ, diagnosticando as hipóteses de duplicação e de não cadastramento de modelos pelos tribunais brasileiros, confrontando, por fim, os dados colhidos com as teorias da descontinuidade da Administração Pública.

⁵ GRILLO, Breno. Excesso de Plataformas de Processo Eletrônico Atrapalha Advogados. Consultor Jurídico [site].

⁶ A Resolução do CNJ n. 335/2020 permitiu, posteriormente, a utilização de outros sistemas desenvolvidos pelos tribunais.

⁷ A plataforma Sinapses assim foi conceituada na Resolução n. 332 do CNJ: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

A Utilização da IA Pelo Poder Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário brasileiro conta, segundo o Relatório Justiça em Números de 2020, com uma força de trabalho de 446.142 pessoas, dos quais 18.091 são magistrados. Para arcar com os custos desses recursos humanos, foram despendidos mais de R\$ 90 bilhões de reais, o que representa 90,6% de toda despesa da Justiça no ano de 2019.

Como anteriormente informado, o Relatório revela que, mesmo com imponente força de trabalho que consome mais de R\$ 90 bilhões do orçamento, o Poder Judiciário brasileiro necessitaria de aproximadamente dois anos e dois meses de trabalho para liquidar o estoque processual, isso sem que houvesse ingresso de casos novos e fosse mantida a produtividade atual.

Desse modo, verifica-se que, apesar de a produtividade apresentar um crescimento acumulado de 33,9% em 11 anos, apenas o trabalho humano é insuficiente para exaurir o gigantesco acervo, havendo de refletir, ainda, que não é possível mensurar quanto tempo a economia do país poderá suportar o custeio de mais de 90 bilhões, por ano, para manter a atual força de trabalho do Poder Judiciário brasileiro.

Na esteira da otimização da produção e diminuição dos custos, a fim de dar celeridade ao trâmite processual, a Justiça brasileira empreendeu uma transformação digital no momento em que implementou os sistemas de processos eletrônicos, o que, por sua vez, desencadeou pelos tribunais o desenvolvimento de modelos de IA antes mesmo de qualquer regulamentação, existindo, atualmente, 64 sistemas de IA em funcionamento em 47 órgãos do Judiciário, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁸.

Atento a esses números e aos problemas advindos da implementação do processo eletrônico no país, o CNJ editou a Resolução n. 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário, dando importante passo para sua utilização organizada e planejada, com o propósito de melhorar a prestação jurisdicional.

A Descontinuidade no Poder Judiciário Brasileiro e o Dever de Continuidade Previsto na Resolução n. 332/2020 do CNJ

A alteração do corpo diretivo é característica da Administração Pública brasileira. Nesse sentido, Almeida (2010, p.6) afirma que a “descontinuidade administrativa decorre de um aspecto perfeitamente normal e necessário em qualquer modelo de governo democrático”. Todavia, verifica-se que a alternância de gestão na Administração Pública produz o fenômeno da interrupção das ações em curso, como projetos e programas (Nogueira, 2006; Campos, Ladeira, Rodrigues, 2017).

Observando a troca de gestores na Administração Pública, Spink (1987) formula o seguinte conceito de continuidade e descontinuidade administrativa:

A expressão ‘continuidade e descontinuidade administrativa’ refere-se aos dilemas, práticas e contradições que surgem na Administração Pública, Direta e Indireta, a cada mudança de governo e a cada troca de dirigentes.

⁸ SALOMÃO Luis Felipe. **Pesquisa tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro com ênfase em inteligência artificial**. FGV: 2021, p. 26.

Como fenômeno, manifesta-se pelas consequências organizacionais de preencher um sem número de cargos de confiança, explícita ou implicitamente disponíveis para distribuição no interior das organizações públicas (Spink, 1987, p. 57).

Sobre o tema da descontinuidade e continuidade, Arosemena (1990) apresenta a seguinte definição:

Desta forma, entendemos por descontinuidade o fenômeno das práticas administrativas que resultam em alterações, podendo provocar dilemas e contradições na administração pública direta ou indireta quando ocorre mudança de governo ou troca de dirigentes; – por continuidade administrativa, a prática sucessiva, planejada e ininterrupta de um trabalho ou serviço administrativo (Arosemena, 1990, p. 187).

Já Nogueira (2006) indica que o fenômeno se compreende:

[...] na interrupção de iniciativas, projetos, programas e obras, mudanças radicais de prioridades e engavetamento de planos futuros, sempre em função de um viés político, desprezando-se considerações sobre possíveis qualidades ou méritos que tenham as ações descontinuadas. Como consequência, tem-se o desperdício de recursos públicos, a perda de memória e saber institucional, o desânimo das equipes envolvidas e um aumento da tensão e da animosidade entre técnicos estáveis e gestores que vêm e vão ao sabor das eleições (Nogueira, 2006, p. 13).

Almeida (2010) apresenta as seguintes formas da descontinuidade na Administração Pública:

Mudança nos quadros dos agentes públicos: seja no corpo permanente, formado por servidores efetivos, ou no corpo não-permanente, formado por servidores de livre nomeação e exoneração;

Descompasso nos projetos: priorização de projetos de curto prazo onde os gestores políticos privilegiam aqueles que possam concluir em seu mandato, duplicação de projetos, projetos importantes encerrados ou que deixam de ter prioridade, atividades congeladas ou cujos técnicos são dispensados, levando à extinção do programa;

Conflitos de objetivos: gera pouco empenho em relação aos procedimentos que vão contra os interesses da nova gestão;

Administração amadora: indivíduos com pouco conhecimento da história e da cultura da instituição e, muitas vezes, sem o preparo necessário, nomeado por critérios políticos em detrimento da capacidade técnica. (Almeida, 2010, p. 7).

Arosemena (1990, p. 184), ao analisar a Administração Pública, apresenta os seguintes efeitos da descontinuidade administrativa:

A paralização de projetos é outra consequência da descontinuidade que pode ou não ser negativa. Se os mesmos não forem objeto de uma análise detalhada que pese seus prós e contras. O diagnóstico deve considerar a perda de tempo, energia e dinheiro aplicado nestes projetos, a opinião das equipes humanas envolvidas assim como a saúde financeira da instituição, antes de ser tomada qualquer decisão.

No Poder Judiciário, a alteração do corpo diretivo dos tribunais decorre da regra imposta na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) que limita os mandatos dos gestores dos tribunais brasileiros pelo período de dois anos, vedada a reeleição⁹.

Para Falcão (2015), a alteração frequente da gestão dos tribunais brasileiros tem como efeito a descontinuidade administrativa e a insegurança jurídica. Em seguida, o autor aponta que, para “maior continuidade orçamentária e administrativa”, os tribunais deveriam aumentar o tempo do mandato de seus presidentes (Falcão, 2015, p. 58)

A brevidade do período de gestão, mormente dos presidentes, é considerada um dos fatos geradores da descontinuidade das administrações. Sobre o tema, Niebuhr¹⁰ faz a seguinte análise:

A presidência dos tribunais é alternada em período curto, de dois em dois anos. É natural que o magistrado, ao assumir a presidência, pretenda deixar algum legado, um marco da sua passagem e da sua gestão. Nesse sentido, por vezes, cada magistrado elege as suas prioridades, deixando à margem as ações da gestão anterior, muitas em fases adiantadas. Daí as equipes técnicas dos tribunais serem obrigadas a abandonar os antigos projetos e principiar as atividades para a execução das novas obras.

Essa descontinuidade provocada pela troca de gestores é constatada na implementação dos sistemas de processos eletrônicos no Poder Judiciário. Sempre sob o argumento do curto período de gestão das diretorias, a cada troca de composição, novos sistemas foram criados e implementados, ocasionando, inclusive, a subsistência de vários funcionando concomitantemente num mesmo tribunal, gerando desperdício de recursos financeiros, de tempo e de mão de obra. Nesse sentido, aponta Grillo¹¹:

Ao todo, são mais de 40 plataformas usadas pelos mais de 90 tribunais brasileiros, entre cortes superiores, federais, estaduais e trabalhistas. “Existem três programas básicos para navegação (Mozilla Firefox, Internet Explorer e Google Chrome), mas, nunca se sabe qual deles está funcionando melhor em cada tribunal para ler o certificado digital”, reclama a advogada.

Atualmente, os principais sistemas usados no Brasil são o PJe, o Projudi e o e-SAJ. Mas há outros, por exemplo, o e-Proc, que é usado pelo TRF-4 e será adotado pelo TJ-RS; o Tucujuris, do TJ-AP; e o Apolo, utilizado no TRF-2.

Um outro problema encontrado é que alguns tribunais têm mais de um sistema funcionando simultaneamente. Por exemplo, os tribunais de Justiça do Paraná e de Roraima, que usam Pje e Projudi, e o do Rio Grande do Norte, que tem funcionando em seus servidores o Pje conjuntamente com o e-SAJ.

Há ainda alguns tribunais que mudaram o sistema usado e aqueles que não terminaram de implantar sua plataforma processual em todas as comarcas. Um exemplo disso é o TJ-GO, que usou o PJe até 25 de janeiro deste ano e, depois disso, passou a oferecer o Projudi aos jurisdicionados.

⁹ Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

¹⁰ NIEBUHR, 2011, p. 1.

¹¹ GRILLO, Breno. Excesso de Plataformas de Processo Eletrônico Atrapalha Advogados. Consultor Jurídico [site].

A cada mudança na Administração, havia substituição ou sobreposição do sistema, pela descontinuidade dos projetos da gestão anterior, tendo em vista que, em muitos casos, uma nova empresa era contratada, sem poder utilizar o que foi desenvolvido pela companhia anterior.

Após esse início conturbado, no qual vários sistemas eram utilizados de forma simultânea e independente pelos tribunais, o CNJ estabeleceu, por meio da Resolução n. 185/2013, o PJe como o sistema a ser adotado por todos os órgãos do Judiciário. Todavia, o próprio Conselho permitiu, posteriormente, que os tribunais ainda utilizassem seus próprios sistemas, desde que integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário, instituída pela Resolução n. 335/2020.

Essa experiência permitiu que o CNJ inovasse na regulamentação do uso da IA no Poder Judiciário, determinando, por meio da Resolução n. 332/2020, o dever aos tribunais de velar pela continuidade dos sistemas, assim disposto no citado ato normativo:

Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade.

Além disso, a Resolução n. 332/2020 prevê que qualquer modelo de IA a ser adotado pelos tribunais deverá obedecer às regras de governança como:

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;

III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no caput deste artigo.

Verifica-se que o inciso III do artigo 10 determina o depósito do modelo de IA no Sinapses, plataforma de desenvolvimento e disponibilização de sistemas. Assim, os tribunais — antes de começar qualquer pesquisa ou construção que acarrete o dispêndio de recursos — deverão verificar, na plataforma, a existência de projeto similar ao desejado, nos termos do inciso II do referido artigo.

A Possível Existência de Similaridade entre Sistemas de IA em Funcionamento e a Utilização da Plataforma Sinapses

Desenvolvidos antes de qualquer regulação da Administração Judiciária sobre o tema, alguns modelos de IA existentes foram implementados com funções similares. Para contextualizar, apresentamos três sistemas em funcionamento citados por Guasque e da Rosa (2020, p. 65-82):

5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas

O sistema implementado automatizou a penhora de ativos via Bacen-Jud. O sistema de penhora on-line denominado Bacenjud, interliga o Poder Judiciário ao Banco central e às instituições bancárias, realizando a penhora de ativos financeiros em todas as contas vinculadas a determinado CPF ou CNPJ. Todavia, esse comando era realizado manualmente, sendo um cada número de CPF ou CNPJ, o que dispndia muito tempo em uma tarefa eu pode facilmente ser efetuada por um robô.

Victoria – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(...)

Ultrapassada a etapa da citação, ao identificar que o processo já está em fase de penhora e, mediante uma integração com o sistema do município, o sistema busca a atualização do valor da dívida. Com o valor da dívida atualizado, a ordem de bloqueio de ativos pelo sistema BacenJud é efetuada. O resultado desse bloqueio é interpretado pelo robô que efetua o imediato desbloqueio em caso de quantia irrisório, valores de poupança até 40 salários mínimos, verba salarial, etc.

Potí – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

(...)

Potí automatizou a penhora de ativos via sistema Bacenjud, dispensando que seja feito manualmente a busca e bloqueio de valores. Os resultados surpreendem. Enquanto um servidor executava no máximo 300 ordens de bloqueio ao mês, o robô dispense 35 [segundos] para executar o mesmo número de bloqueios.

Percebe-se que, entre outras funcionalidades, os três modelos de IA permitem a realização de penhora *on-line*, sem a atividade humana e de uma forma mais célere. Assim, diante de sistemas prontos e em funcionamento e para evitar que outros tribunais iniciem a criação e a implementação de sistemas similares, foi instituída a plataforma Sinapses, descrita na Resolução n. 332/2020 do CNJ, determinando aos tribunais o dever de depositar os modelos de IA na plataforma, justamente para serem utilizados e replicados por vários órgãos do Judiciário.

Todavia, apesar de uma pesquisa da FGV¹² ter catalogado 64 modelos de IA no país, apenas 40 modelos, de sete tribunais mais o CNJ, estavam cadastrados na plataforma Sinapses, até a data de finalização deste trabalho, valendo, porém, refletir que a Resolução n. 332/2020 é recente e os tribunais enfrentaram grandes desafios relacionados à pandemia de covid-19, o que pode justificar a ausência de cadastro de todos os modelos.

Nada obstante, a plataforma, após receber todas as informações dos tribunais, será uma importante ferramenta para que os órgãos do Judiciário possam utilizar os modelos já criados, evitando o retrabalho e o desperdício de tempo e de recursos financeiros, permitindo, ainda, ao

¹²SALOMÃO Luis Felipe. Pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro com Ênfase em Inteligência Artificial. FGV. 2021. p. 26.

CNJ acompanhar se os tribunais estão zelando pela continuidade de seus sistemas, cumprindo determinação expressa da Resolução n. 332/2020.

Assim, no caso de um mesmo órgão do Judiciário cadastrar dois modelos de IA para a mesma finalidade e em gestões diferentes, ou se um tribunal iniciar o desenvolvimento de um sistema já existente, o Conselho poderá compelir essas cortes a demonstrarem as justificativas para a descontinuidade, tendo em vista a vedação de “desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento”, prevista no inciso II do artigo 10 da Resolução do CNJ.

Nessa perspectiva, a Resolução n. 332/2020, ao instituir a plataforma Sinapses e o dever de zelar pela continuidade, cria importante instrumento de *accountability* para que a IA seja implementada no Judiciário brasileiro, evitando, assim, os problemas ocorridos na criação e implementação dos sistemas de processos eletrônicos e o desperdício de recursos públicos no abandono, na paralisação de projetos de IA e na duplicação de modelos já existentes ocasionados na troca de gestores dos tribunais.

Dessa forma, no intuito de atenuar os efeitos provocados pela descontinuidade administrativa, deve-se realizar avaliações “para auferir os seus resultados alcançados para depois decidir pela sua suspensão, extinção, reformulação ou continuidade¹³”, de modo que a simples troca de gestão dos tribunais não deve ser fator determinante para ocasionar a interrupção das iniciativas da espécie.

Considerações Finais

Diante de um Poder Judiciário que custa R\$ 90 bilhões e um passivo de mais de 77 milhões de processos judiciais ativos, a Administração Judiciária prima pelo desenvolvimento de modelos de IA para otimizar a prestação jurisdicional.

Para alcançar esse objetivo — considerando as adversidades ocorridas na implementação do processo eletrônico, em que tribunais chegaram a funcionar com três ou quatro sistemas simultaneamente —, o CNJ editou a Resolução n. 332/2020 para que IA fosse utilizada de forma organizada e planejada, a fim de melhorar a prestação jurisdicional e evitar o desperdício de recursos públicos decorrente da descontinuidade de projetos.

Este trabalho teve a pretensão de verificar de qual forma o dever de comunicar e de velar pela continuidade de pesquisa, de desenvolvimento ou de implantação de modelos de IA poderia evitar os problemas ocorridos na implementação do processo eletrônico. A hipótese que se pretendia confirmar era de que a análise e o acompanhamento dos modelos cadastrados na plataforma Sinapses pelo CNJ poderiam garantir a continuidade dos sistemas.

A Resolução n. 332/2020, regulamentadora da matéria, é importante passo para que a IA seja utilizada de forma organizada e planejada, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional. A plataforma Sinapses, no esteio da função de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA criados pelos órgãos do Judiciário, tem o importante escopo de minimizar os efeitos de uma possível descontinuidade ou substituição injustificada de projetos da espécie. Assim, com os modelos já informados no Sinapses, os tribunais — antes de começar qualquer pesquisa ou construção que acarrete o dispêndio de recursos — deverão verificar a existência de projeto similar ao desejado.

No entanto, foi demonstrado que, mesmo antes da regulamentação do tema pelo CNJ, já existiam modelos de IA, com funcionalidades similares, operando no Poder Judiciário. Além

¹³ MURTA, 2021. p. 162.

disso, apesar de uma pesquisa apontar a existência de 64 sistemas de IA no país, apenas 40 foram devidamente informados ao CNJ. Isso pode se justificar pelo fato de o ato normativo ser recente e de que os tribunais tiveram que enfrentar problemas urgentes em razão da pandemia.

Apesar dessa discrepância, os dados já fornecidos na plataforma permitirão ao CNJ acompanhar a conduta dos tribunais e o obrigatório zelo pela continuidade de seus sistemas, cumprindo determinação expressa da Resolução n. 332/2020, uma vez que, se um mesmo órgão do Judiciário cadastrar dois modelos de IA para a mesma finalidade, deverá ser instado pelo Conselho a apresentar justificativas e os motivos da descontinuidade da iniciativa anterior.

Portanto, verifica-se que a plataforma Sinapses é um instrumento de análise e monitoramento, com objetivo de garantir a continuidade dos modelos de IA pelos tribunais, bem como de obstar os efeitos negativos da descontinuidade, sobretudo o desperdício de recursos públicos no abandono ou na paralisação de antigos projetos em decorrência da troca de gestores no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

Almeida, V. L. S. (2011) *Descontinuidade administrativa e efeitos na implementação do planejamento estratégico em instituições públicas*. Monografia de Pos-Graduação em Administração Pública). Universidade Gama Filho, Brasília.

Arosemena, A. A. B. (1990). *Descontinuidade administrativa e cultura organizacional: o caso da Autoridade Portuária Nacional do Panamá*. Dissertação (Mestrado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

Campos, D. H. C., Ladeira, L. C., & Rodrigues, R. V. A. (2017). *(Des)continuidade administrativa e democracia: transição governamental em um contexto democrático*. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 19, n. 31, p. 57-78, jan.-jun.

Conselho Nacional De Justiça (Brasil). (2020). *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ.

Conselho Nacional De Justiça (Brasil). (2013). *Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento*. Brasília. Recuperado em 15 novembro de 2020, de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>.

Conselho Nacional De Justiça (Brasil). (2020). *Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências*. Brasília. Recuperado em 15 de novembro de 2020, de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2022>.

Falcão, J. (2015). *O supremo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro.

Falcão, J., Lennertz, M., Rangel, T. A. (2009) *O controle da administração judicial*. *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, p. 102-121, jan.

Grillo, B. (2017). *Excesso de Plataformas de Processo Eletrônico Atrapalha Advogados*. *Consultor Jurídico* [site]. Recuperado em 10 de outubro de 2020, de <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalha-advogados>.

Hartmann, F. P.; Martins D. S., Roberta Z.. (2019). *Inteligência Artificial e Direito*. v. 1. Curitiba: Alteridade Editora.

Klevesnhen. R. B. *Webinar I Inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário - 1º Fórum sobre Direito e Tecnologia*. Youtube Fundação Carlos Chagas. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LbVnv7a1wkU>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

Mendes, G. F. (2016). *Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão*. São Paulo: Saraiva.

Morais D. R., Alexandre; G. B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. (2020). In: Nunes, Dierle et al. *Inteligência Artificial e Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, p. 65-82.

Murta, J. C. (2021). *[Des]continuidade da Administração Judiciária: uma análise das iniciativas implementadas pelo CNJ no Sistema de Execução Penal*. Belo Horizonte: Editora Dialética.

Nogueira, F. A. (2006). *Continuidade e descontinuidade administrativa em governos locais: fatores que sustentam a ação pública ao longo dos anos*. (Dissertação de Mestrado em Administração) -- Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

Niebuhr, J. M. (2011). *O planejamento das licitações públicas de obras promovidas pelo Poder Judiciário em conformidade com a Resolução n. 114/10 do Conselho Nacional de Justiça*. Zênite, v. 18, n. 208, p. 563–565, jun.

Oliveira, L. G. L. (2015). *Controles sobre o Judiciário Geral, governança e eficiência?: Estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual*. (Tese Doutorado em Administração) -- Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

Salomão, L. F. (2021). *Pesquisa tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro com ênfase em inteligência artificial*. FGV. Recuperado em 30 de maio de 2021, de https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.

Sourdin, T. (2018). *Judge v robot? Artificial intelligence and judicial decision-making*. Unsw Law Journal, 2018, v. 41(4). Recuperado em 4 de outubro de 2020, <http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/article/judge-v-robot-artificial-intelligence-and-judicial-decision-making/>.

Spink, P. (1987). *Continuidade e descontinuidade em organizações públicas: um paradoxo democrático*. Cadernos Fundap, Ano 7, n. 13, p. 57-65, abr.

Spink, P., Clemente, R., Keppk, R. (2001). *Continuidade e descontinuidade administrativa: uma análise de fatores que contribuem para a manutenção de programas, projetos e atividades públicas de êxito em governos locais brasileiros*. São Paulo: FGV, 2001.